



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 562 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2008

PROCESSO Nº 1/2215/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200615540

AUTUANTE: José Ésio Saraiva

MATRÍCULA: 036.203-1-X

RECORRENTE: JOÃO AIRTON DE OLIVEIRA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - DIEF – 1. DUPLICIDADE DE DATAS DE
INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 2. DECISÃO AO AMPARO¹
DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”. 3. AÇÃO FISCAL
NULA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DENTRO DO PRAZO
DO TERMO DE INTIMAÇÃO – 4. INFRINGÊNCIA AO ART. 32
DA LEI Nº 12.732/97 – 5. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE
VOTOS. REFORMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª
INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.**

RELATÓRIO:

Refere-se o Auto de Infração ao descumprimento de obrigação acessória por firma enquadrada no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP: falta de apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006, no valor de 2.800 (duas mil e oitocentas) UFIRCES.

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço nº 2006.14087, de 08 de maio de 2006, emitiu o Termo de Intimação nº 2006.11642, aos 08/05/06, onde consta a ciência do recorrente na mesma data de emissão do referido Termo (08/05/2006).



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Tempestivamente a empresa apresenta suas razões de impugnação ao feito fiscal (fls. 19 a 24), fazendo a juntada da cópia do Termo de Intimação 2006.11642, com data da ciência de 12 de maio de 2006.

O Julgador Singular proferiu decisão pela parcial procedência do feito, em razão da exclusão da cobrança relativa ao mês de janeiro de 2005, resultando na redução do crédito tributário pelo reenquadramento da penalidade aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresenta Recurso Voluntário argüindo a nulidade do feito fiscal, com base na cópia do Termo de Intimação nº 2006.11642, onde se evidencia que o “auto de infração foi lavrado dentro do prazo regulamentar dos cinco dias para regularização dos motivos da autuação”.

O Consultor Tributário, primando pela busca da verdade material e a concretização da ampla defesa e do contraditório, solicita diligência no sentido de dirimir as divergências existentes entre os conteúdos dos Termos de Intimação apresentados pelo fiscal (fls. 06) e o² contribuinte (fls. 23), através da juntada dos originais.

Através do Parecer nº 171/2008 o Consultor Tributário confirma as razões do recurso voluntário, afasta a decisão singular de primeiro grau e decide pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

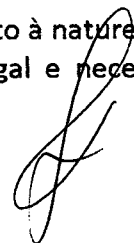
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Da Nulidade do Processo.

O Termo de Intimação da presente ação fiscal possui duas datas de “ciência” do contribuinte: a data de intimação do Termo apresentado pelo fiscal é de 08/05/2006; a via original do contribuinte acostada aos autos pela Perícia estabelece a intimação aos 12/05/2006.

Com efeito, é evidente que a presente situação gera dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato: o contribuinte pôde usufruir o tempo legal e necessário a exercer todas as suas prerrogativas de defesa?





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Direito Tributário, apesar de sua autonomia, busca em outros ramos do Direito a legitimidade para aplicação de princípios norteadores de suas decisões. No presente caso, insere-se o princípio do Direito Penal do “*in dubio pro reo*”.

Segundo o Código Tributário Nacional (CTN), a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato (art. 112, inciso II).

Nesse aspecto o Auto de Infração nº 2006.15540 foi lavrado aos 17 de maio de 2006, portanto dentro do prazo de intimação, segundo a ciência estabelecida no Termo de Intimação acostado aos autos pelo contribuinte.

Caracterizada assim a lavratura do auto de infração antes de expirado o prazo estabelecido na INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE compromete-se o PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, por impedimento do autuante em face da extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in³ verbis:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

2. Voto.

Pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

LLB





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

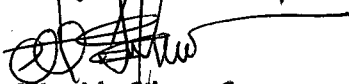
DECISÃO

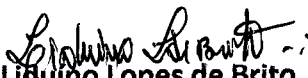
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JURANDIR PEREIRA GONÇALVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime, a NULIDADE processual, por impedimento do autuante em face da extemporaneidade do ato praticado, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elíneide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elíneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Fannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA REVISORA


**P.R. Cerníla Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Sousa**
CONSELHEIRO